



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

Resolução CONSUP/IFSul Nº 11, de 17 de março de 2021

Altera o Plano de Contingência do IFSul,  
aprovado pela Resolução nº 29/2020.

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no uso das suas atribuições legais que lhe confere a Lei nº 11.892 de 29/12/2008 e conforme deliberação do Conselho Superior, em reunião ordinária realizada em 17 de março de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar o Plano de Contingência do IFSul, aprovado pela Resolução nº 29/2020, conforme segue:

I – Alterar a redação do terceiro parágrafo do item 1.1 Histórico da situação na instituição para “A suspensão das atividades presenciais foi periodicamente avaliada e, com base em pareceres do Comitê de Avaliação e nas decisões do Conselho Superior do IFSul, prorrogada por tempo indeterminado, a ser avaliada periodicamente pelo Conselho, a partir dos pareceres do Comitê.”;

II – Incluir no item 1.1 Histórico da situação na instituição a redação “Em dezembro de 2020 o Comitê de Avaliação teve sua composição reformulada por meio da Portaria nº 2208/2020, passando a contar com representantes do NASS, das pró-reitorias, de diretorias sistêmicas, de representantes da comunidade acadêmica integrantes do Conselho Superior, de entidades sindicais, de entidades estudantis e das direções de câmpus. As seguintes competências do Comitê foram definidas: Monitorar a evolução da Pandemia do Coronavírus (COVID-19); Monitorar e acompanhar os protocolos mínimos definidos para o IFSul; Subsidiar a revisão e a atualização do Plano de Contingência do IFSul; Orientar a elaboração e analisar os Planos de Contingências das unidades do IFSul; Consolidar as informações de saúde de estudantes, servidores e terceirizados para monitoramento e registro; Manter sigilo sobre os dados pessoais ou considerados importantes; e Indicar a necessidade de ações institucionais de educação e comunicação junto à comunidade e junto aos COE-E Locais.”

III - Alterar a redação do item 2.9 Vacinas para “No dia 19 de janeiro de 2021, após aprovação de uso emergencial das vacinas coronavac e Oxford/Astrazenica pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) no dia 17 de janeiro de 2021, o Ministério da Saúde começou a pôr em prática o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a COVID-19. Entretanto, há um diminuto número de vacinas disponíveis para o imenso contingente necessário para que se atinja 60% da população e dessa forma os anticorpos da população sirvam como barreira para disseminação do vírus. Segundo o plano, foram estabelecidas fases prioritárias para vacinação até que haja um número suficiente de vacinas para toda a população do território nacional. O Plano Nacional serve como base para os planos estaduais que por sua vez, servem como referência para os planos municipais. A primeira fase do plano define como classes prioritárias: pessoas com mais de 60 anos ou institucionalizados, indígenas que morem em terras indígenas, quilombolas, trabalhadores da saúde, portadores de doenças crônicas, portadores de deficiência permanente, população em situação de risco, população privada de liberdade, trabalhadores da

educação, força de segurança e salvamento, forças armadas, transporte rodoviário, metroviário, aéreo, caminhoneiros, trabalhadores portuários e trabalhadores industriais. Segundo dados do Ministério da Saúde atualizados até 19 de fevereiro de 2020, o Brasil vacinou na primeira fase 730.913 pessoas com duas doses e 4.963.189 com uma dose de uma população alvo de 6.505.292, enquanto que o Estado do Rio Grande do Sul apenas vacinou 26.244 pessoas com duas doses e 394.205 com uma dose, das mais de 4 milhões de pessoas previstas para completar a primeira fase.”.

IV - Alterar a redação do primeiro parágrafo do item 6.2 Definições de casos para “Conforme Nota informativa nº 30 COE/SES RS, de 18 de fevereiro de 2021, destacam-se as seguintes definições.”;

V - Alterar a redação do item Definição de caso - Critério Laboratorial em indivíduo assintomático: - do item 6.2 Definições de casos para “IMUNOLÓGICO: resultado REAGENTE para IgM, IgA e/ou IgG. Para infecção tardia. Após 14 dias dos sintomas. Não recomendado para resposta imune após infecção ou vacinação pois não há correlação com imunidade.”;

VI – Incluir no item 6.2 Definições de casos a redação “Caso suspeito de Reinfecção pelo vírus SARS-COV-2: Dois testes RT-PCR positivos em tempo real com intervalo maior que 90 dias entre dois episódios independente da condição clínica observada em cada episódio.”;

VII - Alterar a redação do item Definição de contactantes domiciliares e de trabalho assintomáticos de casos confirmados do item 6.2 Definições de casos para “Entendem-se como contactantes aqueles que tiveram contato próximo com alguém com RT-PCR ou Teste de antígeno positivo considerando o período de 2 dias anteriores os sintomas, continuado na mesma sala, mesmo dormitório, mesmo veículo de trabalho, entre outros; período superior há 30 minutos, sem distanciamento mínimo de 1,5m e sem máscara ou com uso incorreto da máscara.”;

VIII – Alterar a redação do item 6.4 Afastamento de indivíduo assintomático com RT-PCR para “RT-PCR positivo: afastar-se por 10 dias a contar da data do exame.”;

IX – Alterar a redação do item 6.5 Afastamento do trabalho de indivíduo assintomático contato domiciliar ou de trabalho para caso confirmado para “Contato domiciliar de Caso confirmado por RT-PCR: o contactante deve permanecer em isolamento por 10 dias da data do início dos sintomas do contato. Indivíduos assintomáticos que vierem a desenvolver sintomas devem seguir as orientações descritas para Síndrome Gripal. Contato de trabalho de Caso confirmado por RT-PCR: Segundo Nota informativa 30/COE/SES-RS da Secretaria do Estado do Rio Grande do Sul ‘Nestas situações deverão ser avaliados os riscos aos quais o contactante foi submetido, considerando estritamente a definição de contato próximo. Indivíduos assintomáticos são potencialmente menos transmissores e as medidas de prevenção reduzem significativamente os riscos de transmissão. Portanto, em locais que fornecem condições laborais adequadas, e, devido à necessidade de manutenção dos serviços, não é preconizado o afastamento de assintomáticos de forma generalizada’.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Flavio Luis Barbosa Nunes

Presidente do CONSUP

Documento assinado eletronicamente por:

- **Flavio Luis Barbosa Nunes, REITOR - CD1 - IFSRIOGRAN**, em 17/03/2021 17:00:26.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 16/03/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsul.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 96949

**Código de Autenticação:** 157861f394

